



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343435**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004054-81.2024.8.26.0347/50000, da Comarca de Matão, em que é embargante IVANIR FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**MENDES PEREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 37004

Embargos de Declaração nº 1004054-81.2024.8.26.0347-50000

Embargante: Ivanir Ferreira

Embargado(a): Banco Daycoval S/A.

Comarca: Matão

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Contradição, omissão ou obscuridade - Inexistência - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais e materiais - Desconto em benefício previdenciário do INSS recebido pelo autor, referente a contrato de cartão de crédito consignado - **Sentença que julgou improcedente o pedido - Requerente que** não se contrapôs à defesa suscitada pelo apelado, que demonstrou a existência de contratação, com disponibilização do dinheiro emprestado ao apelante - Contrato de emissão de cartão de crédito assinado digitalmente pelo recorrente, acompanhada de faturas do cartão que evidenciam sua efetiva utilização, com registro de compras, cujo conteúdo não foi especificamente impugnado (art. 341 do CPC) - Ausência de quaisquer indícios a indicar a existência de vício social ou de consentimento no contrato firmado entre as partes - Negócio jurídico válido e eficaz - Rediscussão da matéria - Inadmissibilidade - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos rejeitados.

Embargos declaratórios deduzidos em face do v. acórdão de fls. 221/224, que negou provimento ao recurso a fim de manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido da ação declaratória de inexigibilidade de débito e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, majorados neste grau de jurisdição para 15%, com exigibilidade suspensa (arts. 85, § 11, e 98, § 3º, do CPC).

Busca a parte embargante a modificação do julgado afirmando que o v. acórdão seria omissivo e contraditório. Sustenta que o demandado não teria feito prova da contratação. Incidiria o artigo 14 do CDC.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Não há nenhuma contradição, omissão ou obscuridade no julgado atacado, o qual transmite os motivos que embasaram o “decisum” e todas as questões postas pela parte embargante foram apreciadas e indicados fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida.

Restou decidido no julgado embargado:

“Por meio desta demanda a parte autora pretende ver declarado nulo o contrato de cartão de crédito consignado, sustentando não ter celebrado tal contratação.

**Analisando os autos, constata-se que o apelante foi contraditado por**

**argumentos de defesa, tendo o requerido demonstrado por meio dos documentos juntados às fls. 104/116, que o requerente pactuou a emissão de cartão de crédito, restando demonstrada a existência da relação jurídica entre as partes.**

Às fls. 106/109 foi juntado o termo de adesão ao cartão de crédito consignado, onde o requerente solicita a emissão do cartão e autoriza desconto em folha de pagamento para quitação de sua dívida.

**Referido pacto foi assinado digitalmente, com foto do autor, cópia de sua CNH, indicação de telefone, e-mail, link da contratação e geolocalização, esta exatamente da rua em que reside o requerente. Além de data, hora e número do IP da máquina onde a operação foi feita.**

Ademais, o dinheiro foi efetivamente disponibilizado ao demandante, e **as faturas endereçadas ao requerente** registram compras no varejo.

Nem se diga que os documentos apresentados pelo requerido possam ser considerados de formação unilateral. Não há qualquer indício de que os mesmos sejam falsos e em nenhum momento o requerente impugnou especificamente a veracidade dos documentos e seus conteúdos, desrespeitando-se o ônus da impugnação específica (artigo 341 do CPC).

Os documentos suso referidos corroboram com a existência da dívida e não foi invocado qualquer um dos vícios do consentimento ou sociais que tivesse capacidade de macular o negócio jurídico celebrado entre as partes.

Cabe aqui o seguinte excerto jurisprudencial: “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Pretensão indenizatória em face de negativação indevida - Comprovação da existência da relação jurídica entre as partes - Inscrição regular em cadastro de inadimplentes - Ausência de impugnação quanto aos documentos apresentados pela ré ou à autenticidade das assinaturas neles apostas - Exercício regular de direito - Dano não configurado - Recurso desprovido” (Apelação cível nº 0006593-59.2011.8.26.0002. Rel. MILTON CARVALHO, São Paulo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 2-8-2012).

Segundo VICENTE RÁO, “o ato jurídico é fundamentalmente ato de vontade e para que ele se aperfeiçoe faz-se mister que essa vontade, efetivamente se externe livre e consciente. Os elementos volitivos compreendem a vontade propriamente dita, a vontade de declarar e a vontade do conteúdo da declaração, requisito essencial dos atos jurídicos”<sup>1</sup>.

Presentes os requisitos do negócio jurídico, é considerado válido e eficaz, de modo que o débito que motivou a restrição de crédito é devido.

**O apelante não trouxe aos autos qualquer** documento que comprovasse o pagamento de sua dívida. Como se sabe, o pagamento se prova mediante a apresentação de documento de quitação, com os requisitos formais previstos no artigo 320, “caput”, do Código Civil.

A parte demandada exerceu regularmente um direito, do qual não decorre obrigação de indenizar.”

Destaque-se que o artigo 1.025 do CPC considera incluídos no julgado “os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os

<sup>1</sup>Ato Jurídico, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, SP, 1994, pág. 112.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Por meio do presente recurso busca-se, na realidade, reexame do julgado, revestindo-se de nítido caráter infringente.

Ante o exposto, rejeita-se o recurso de embargos de declaração.

MENDES PEREIRA  
Relator